

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2023.

À

Prefeitura Municipal de Jaboticatubas

A/C

Sr.(a) Pregoeiro(a)

ASSUNTO:

Razões de Recurso

Pregão eletrônico nº 022/2023

Processo licitatório nº 060/2023

STRATUM SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.254/0001-20, com sede na Rua Zurick, nº 05, Bairro Calafate, Belo Horizonte/MG, tel (31) 3319-7800, e-mail licitacao.1@stratum.com.br, doravante denominada Stratum, vem à presença de V. Sa., por seu procurador signatário, apresentar **RECURSO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Princípios que a Administração tem a obrigação de respeitar no curso do procedimento licitatório

A Lei nº 10.520/02 determina em seu art. 9º que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666”. Esta lei, por sua vez, determina em seu art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os diversos princípios indicados no ditame legal acima, alguns devem ser analisados de maneira pormenorizada, posto que deverão ser aplicados no julgamento do recurso interposto, senão vejamos.

a) Princípios da legalidade e do julgamento objetivo

O princípio da legalidade é de crucial importância quando aplicado ao pregão, pois trata-se de procedimento estritamente vinculado à lei. Já o princípio do julgamento objetivo é decorrência do princípio da legalidade, posto que determina que o julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

b) Princípios da impessoalidade e isonomia

O princípio da impessoalidade, ligado intimamente aos princípios da isonomia e julgamento objetivo, também é de grande importância nos pregões, pois consagra que a Administração Pública deve tratar os licitantes de maneira estritamente igual.

c) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nada mais significa dizer que o edital se torna lei entre as partes, assemelha-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ocorrendo o desrespeito aos termos do edital, é possível a anulação da licitação pelo Poder Judiciário, como demonstro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

d) Busca pela proposta mais vantajosa

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, a busca pela proposta mais vantajosa jamais poderá ser utilizada como fundamento para que os demais princípios sejam desrespeitados.

II – Aceitação irregular da proposta enviada pela empresa BH SEGURANÇA ELETRÔNICA

II.1 – Atestados insuficientes

Para fins de comprovação de qualificação técnica, o item 7.2.4.1 do edital prevê que a licitante deverá encaminhar a seguinte documentação:

7.2.4.1. Pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Ao se analisar os documentos enviados pela licitante declarada vencedora, é possível verificar que neles constam tão somente afirmações genéricas e sem quaisquer outros elementos que comprovem se referida empresa tem ou não capacidade técnica para executar os serviços licitados pela Prefeitura de Jaboticatubas.

Em outras palavras, nos atestados constam afirmações de que a Recorrida “está apta para a execução dos serviços”, mas a partir desta afirmação é possível se questionar:

- 1) O representante da empresa que assinou o atestado analisou inteiramente o edital para afirmar que a Recorrida tem capacidade para executar o serviço? Qual a prova disso?
- 2) Qual o quantitativo de equipamentos fornecidos no referido contrato? Qual a certeza que o Município de Jaboticatubas e os licitantes possuem de que a Recorrida prestou serviços similares anteriormente?

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o art. 30, inc. II, §1º da Lei 8.666/1993 prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, “pertinente e compatível” com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Ao se analisar os atestados, não existe nenhuma informação adicional (ex: contrato, planilha com quantidade de equipamentos fornecidos, tipo de equipamentos etc.) para que os demais participantes deste pregão possam verificar se a Recorrida efetivamente tem ou não capacidade para executar os serviços ora licitados.

O que existe é tão somente uma declaração de um cliente da Recorrida com a alegação de que ela aparentemente poderia executar os serviços licitados, mas, ratifica-se, não existe nenhuma informação adicional que corrobore esta alegação.

A Recorrida efetivamente não atendeu as exigências do item 7.2.4.1 e de maneira surpreendente foi declarada a vencedora. Consequentemente, a Recorrente pugna pela reconsideração desta decisão para que a Recorrida seja desclassificada do certame por não atender as normas editalícias referentes ao cumprimento das exigências técnicas.

II.2 – Obrigatória desclassificação da empresa declarada vencedora

É certo que o Pregoeiro deve, no momento de analisar uma proposta, verificar o atendimento ao solicitado no Edital. Porém, deve também observar se existem erros que podem ser sanados posteriormente (erro formal). Contudo, a falha acima narrada não pode ser considerada um mero erro formal que poderia ser resolvido mediante diligência ou solicitação posterior.

Entende-se que a Administração não pode, em hipótese alguma, declarar uma empresa vencedora (ou mesmo aceitar a entrega extemporânea de documento comprovadamente

faltante), pois se assim o fizer, atentará contra os princípios da isonomia e da segurança da contratação, conforme previsão contida no § 2º do Decreto nº 10.024/2019 (que regulamentou a Lei 10.520/2002):

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalte-se, também, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Se a decisão de classificar a Recorrida se mantiver por seus ulteriores termos, aceitando a sua proposta sem o cumprimento dos itens acima transcritos, o Município de Jaboticatubas dará tratamento diferenciado, infringindo, dessa forma, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade.

Finalmente, deve ser destacado que o art. 48 da Lei 8.666/93 é expresso ao determinar que a proposta que não atender as exigências do edital deverá ser desclassificada:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Justamente em função deste dispositivo legal é que se fez constar no edital o item 5.2, a saber:

5.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Em não sendo cumprida a exigência, a lei nº 8.666/1993 (art. 48, I) e o próprio edital (5.2) determinaram a consequência: a desclassificação.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento uníssono no sentido de que o descumprimento das normas editalícias implica desclassificação da empresa, como pode ser observado nos recentes julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO - TECNOLOGIA

TOUCH SCREEN - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO MANTIDA - PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA - MÁQUINAS COM PROCESSADOR DE 1.05 GHZ - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL - SUSPENSÃO DO CERTAME - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes fornecer equipamentos com "tela de toque LCD ou LED", ou seja, apresentar tecnologia touch screen. 3. **Tendo em vista que os equipamentos da proposta da recorrente apresentam especificações técnicas diversas das que foram exigidas no edital, não há falar-se em irregularidade na inabilitação.** 4. Lado outro, considerando que na proposta da Empresa licitante vencedora as máquinas possuem processador de 1.05 GHZ, compatível com as exigências editalícias, não há elementos para suspender os atos do certame, devendo ser mantida a decisão objurgada. 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.038728-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023) (grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. O edital é considerado a lei do certame, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso nas atividades públicas e na contratação pelo Poder Público. **Não restando comprovado pela parte impetrante o cumprimento de todos os requisitos editalícios não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato administrativo que culminou na sua inabilitação,** devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.233821-4/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022) (grifamos)

Neste sentido, imperiosa a lição de Hely Lopes Meirelles (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., P. 263): "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Resta claro que a Recorrida descumpriu o edital. Sendo assim, com fulcro no artigo 48, I, da Lei nº 8.666/1993 e no item 5.2 do edital, deve a empresa ser desclassificada do certame, o que desde já se requer.

III – Requerimentos finais

Diante do exposto, a Stratum Segurança Ltda. requer:

- a) a desclassificação da empresa BH SEGURANÇA ELETRÔNICA por descumprimento do edital; e
- b) o prosseguimento do certame por seus ulteriores termos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

STRATUM SEGURANÇA
LTDA:03029254000120

Assinado de forma digital por
STRATUM SEGURANÇA
LTDA:03029254000120
Dados: 2023.10.03 15:27:48 -03'00'

STRATUM SEGURANÇA LTDA

Pedro Alberto Sansão Cabalzar

Sócio-Administrador

CONTRATO SOCIAL

PLANTÃO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

Pelo presente instrumento particular que entre si fazem SILVINO DE CASSIO COSTA, brasileiro, empresário, desquitado, natural de Urucânia/MG, residente e domiciliado nesta capital à Rua Bolívia, 57, Apto 701, Bairro São Pedro, Cart. Ident. M-3.174.904 SSP/MG, CPF 046.781.331-00; FABIANA CAETANO CABALZAR, Brasileira, Solteira, maior, Empresária, natural de São Paulo/SP, nascida em 19/05/1977, residente e domiciliada nesta capital à Rua Ludgero Dolabela 249 apto 702, bairro Barroca, Belo Horizonte/MG., Ident. MG-7.604.049 SSP/MG, CPF 029.325.916-06; CAROLINA CARVALHAES CABALZAR, Brasileira, Solteira, maior, Empresária, natural de São Paulo/SP, nascida em 06/11/1976, residente e domiciliada nesta capital à Rua Herculano de Freitas, 190, Apto. 501, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, Cart. Ident. M-7.531.437 SSP/MG, CPF 035.503.096-94, resolvem de comum acordo constituir uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - RAZAO SOCIAL : A sociedade girará sob a denominação de **PLANTÃO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**

SEGUNDA - SEDE SOCIAL: A sociedade terá a sua sede à Rua Zurick, n.º 05, Segundo andar, Bairro Gameleira, CEP 30480-520, Belo Horizonte-MG.

TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL: O objetivo da sociedade será o comércio e a locação de equipamentos para segurança eletrônica, bem como segurança eletrônica e monitoramento.

QUARTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais), dividido em quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país e está assim distribuído entre os sócios:

SILVINO DE CASSIO COSTA	50.000 QUOTAS	R\$ 50.000,00
CAROLINA CARVALHAES CABALZAR	30.000 QUOTAS	R\$ 30.000,00
FABIANA CAETANO CABALZAR	20.000 QUOTAS	R\$ 20.000,00
TOTAL:.....	100.000 QUOTAS	R\$100.000,00

PARAGRAFO ÚNICO - Fica ajustado entre as partes contratantes, que toda alteração que for procedida no Capital Social, deverá observar a proporção mencionada nesta cláusula.

QUINTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade será gerida e administrada pelos sócios, que assinarão em conjunto ou separadamente, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ao objetivo social. Outrossim, os sócios poderão nomear procuradores, prepostos ou mandatários.

SEXTA - RESPONSABILIDADE : A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social, nos termos da lei.

SÉTIMA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios terão direito a uma retirada pró-labore, que obedecerá a mesma proporção de sua participação no Capital Social e que será levada a débito de despesas administrativas ou conta semelhante.

OITAVA - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO: Anualmente, em 31 de dezembro, será levantado o Balanço Patrimonial e o lucro poderá ser distribuído aos sócios na mesma proporção do capital social, e, havendo prejuízo, este será levado a débito da conta prejuízos acumulados para futura compensação.

CONTRATO SOCIAL

PLANTÃO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA

NONA - TRANSFERENCIA DE QUOTAS: Nenhum dos sócios desta sociedade poderá transferir ou de qualquer forma alienar suas quotas de capital, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso dos outros sócios, que, em igualdade de condições terão prioridade na aquisição.

DÉCIMA - IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO: Declaram os sócios que não incorrem nas proibições do Artigo 38 da Lei Federal 4.726 de 12/06/65, que dispõe sobre serviços no comércio e atividades afins, cientes ainda que se forem inexatas estas declarações estarão incursos no dispositivo penal que cogita do crime de falsidade documental.

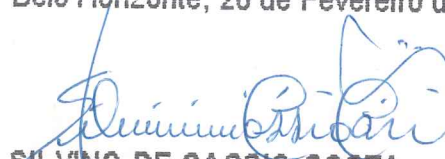
DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO DOS SÓCIOS: No caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios remanescentes, sendo aos herdeiros do sócio falecido se existirem, pagos o seu capital e lucros, segundo respectiva apuração de haveres no prazo de 90 (noventa) dias. A critério dos sócios remanescentes e das condições em que se encontrar a sociedade e de interesse dos herdeiros, estes poderão dar continuidade à sociedade.

DÉCIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS ATIVIDADES: O prazo de duração é por tempo indeterminado e o início das atividades será em 01 de março de 1999.

DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS: Os casos omissos serão resolvidos no que lhes for aplicável de acordo com a legislação em vigor, ficando portanto eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 26 de Fevereiro de 1999.


SILVANO DE CASSIO COSTA


CAROLINA CARVALHAES CABALZAR


FABIANA CAETANO CABALZAR



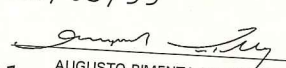
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/99

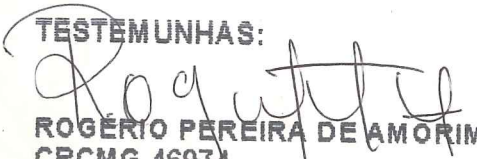
SOB O NÚMERO:

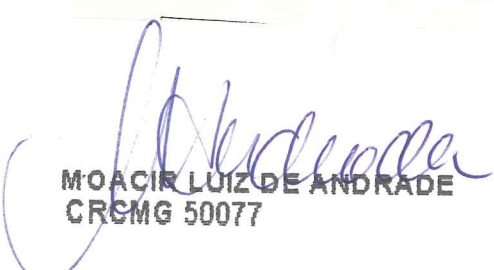
3120563517-8

Protocolo: 990293921


AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

TESTEMUNHAS:


ROGÉRIO PEREIRA DE AMORIM
CRCMG 46974


MOACIR LUIZ DE ANDRADE
CRCMG 50077

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31205635178	2062			
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>STRATUM SEGURANCA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGP1900902980	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
<u>BELO HORIZONTE</u> Local <u>2 Janeiro 2020</u> Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável				Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ ____/____/____ _____ Data Responsável				
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ ____/____/____ _____ _____ _____ Data Vogal Vogal Vogal Presidente da _____ Turma				
OBSERVAÇÕES				





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/567.858-3	MGP1900902980	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
763.281.808-10	PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR



STRATUM SEGURANÇA LTDA
12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 03.029.254/0001-20

BEATRIZ SOUZA COSTA, brasileira, separada judicialmente, advogada, nascida em 22/11/1960, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais – OAB/MG sob o nº 65.324 e no **CPF/MF nº 427.997.246-04**, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte –MG, na Rua Oeste, nº 465, apto 401, bairro Calafate, CEP 30.411-312;

PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 04/04/1952, portador da Carteira de Identidade nº MG 580.440 expedido pelo SSP/MG e **CPF/MF nº 763.281.808-10**, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte –MG, na Rua Felipe dos Santos, nº 77, apto 401, bairro Lourdes, CEP 30.180-160;

Representando a totalidade do capital da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA que gira em torno da denominação social de STRATUM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.029.254/0001-20, com sede na cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Zurick, nº 5, salas 101/102/103/104/105/106/107/115, bairro Gameleira, CEP 30.480-520, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120563517-8 em 11/03/1999, têm entre si justo e pactuado a presente Alteração Contratual, nos termos e condições seguintes:

I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Em virtude de renumeração dos Códigos de Endereçamento Postais (CEP) das ruas da região e reclassificação do zoneamento, o endereço da sede matriz **PASSA A SER** na cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Zurick, nº 5, salas 101 a 107 e 115, bairro Calafate, CEP 30.411-575.

II – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

O objeto social **PASSA A SER** a prestação de serviço de segurança eletrônica, comércio e a locação de equipamentos para segurança eletrônica, monitoramento e serviço de cessão de direito de uso de software customizável, bem como os serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações de terceiros e operador de monitoramento.

III – REGENCIA SUPLETIVA DAS NORMAS DA SOCIEDADE ANONIMA

Aprovam os sócios quotistas que a sociedade será regida pelo contrato social, pelas previsões legais contidas no Capítulo IV, Livro II da Lei 10.406/2002 e, nas suas omissões, serão aplicadas, supletivamente, as normas da sociedade anônima.

IV – IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO

Por força da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406/02, os sócios declaram expressamente que não se acham incluídos nas proibições de arquivamento e exercício de atividades mercantis, previstas no artigo 35 da Lei Federal nº 8.934/94, no artigo 34 do Decreto Lei nº 1800, bem como seus administradores declaram, sob penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,



contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.011 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

V – IMPEDIMENTO, INCAPACIDADE, E MORTE DO SÓCIO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

12.1. A sociedade não se dissolverá pela morte, interdição, falência ou insolvência de quaisquer de seus sócios, podendo, com a anuência do sócio remanescente, ser admitido na sociedade o sucessor detentor da titularidade das quotas patrimoniais.

12.2. Em caso de discordância do sócio remanescente, no caso previsto neste caput, ou no caso de quaisquer dos sócios utilizarem a faculdade prevista no artigo 1.029 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, a sociedade levantará Balanço especial na data do evento, o qual deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias. Este balanço, ou o do último exercício social se dentro do prazo retro, será precedido de uma avaliação técnica de todos os ativos da sociedade devendo ser observadas na elaboração do mesmo, todas as provisões e reservas admitidas pela legislação fiscal e comercial.

12.3. O herdeiro do sócio falecido deverá, em 15(quinze) dias da apresentação do balanço especial, manifestar a sua vontade de ser integrado ou não à sociedade, sucedendo-o nos direitos e obrigações. Caso não exerça faculdade no prazo estabelecido, ou não haja concordância do sócio remanescente, receberá todos os seus haveres apurados em balanço especial, a que se referiu o parágrafo anterior, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira delas em 120 (cento e vinte) dias da data do aludido balanço, acrescidas ainda de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

12.4. Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, persistirá ele no quadro social, cabendo ao curador nomeado substituí-lo em todos os atos, vedados o exercício de cargo de direção, sem aquiescência do outro sócio.

12.5. Fica estabelecido que, caso seja apurado prejuízo no balanço especial, este será deduzido dos créditos existentes, proporcionalmente às quotas de cada sócio.

12.6. O sócio pode ser excluído judicialmente e/ou extrajudicialmente, mediante iniciativa do sócio que se sente prejudicado; por falta grave no cumprimento de suas obrigações; ou por incapacidade superveniente.

VI) CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Aprovam os sócios a consolidação do Contrato Social, adaptando-se às deliberações retro mencionadas, que passam a compor o texto consolidado a saber:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE STRATUM SEGURANÇA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A sociedade gira com a denominação social de **STRATUM SEGURANÇA LTDA** sendo a mesma uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**.



CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE SOCIAL

A sociedade possui sede na cidade de Belo Horizonte – MG, na Rua Zurick, nº 5, salas 101 a 107 e 115, bairro Calafate, CEP 30.411-575.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADE

A sociedade teve início de suas atividades em 01/03/1999 e possui prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

O objeto da sociedade é a prestação de serviço de segurança eletrônica, comércio e a locação de equipamentos para segurança eletrônica, monitoramento e serviço de cessão de direito de uso de software customizável, bem como os serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações de terceiros e operador de monitoramento.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

5.1. O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um Real), totalmente integralizadas em moeda corrente Nacional, distribuídos aos sócios da seguinte forma:

Nome	Nº de Quotas	% Capital	Total (R\$)
BEATRIZ SOUZA COSTA	620.000	62	R\$ 620.000,00
PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR	380.000	38	R\$ 380.000,00
Total	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00

5.2. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1052, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. A administração e representação legal serão exercidas, única e exclusivamente, por todos os sócios, qualificados na precedência, qualidade sob a qual, em conjunto ou isoladamente, exercerão a assinatura em nome da sociedade para todos os fins e efeitos e serão identificados como administradores, salvo nos casos de alienação de bens imóveis da sociedade em que será exigida a assinatura conjunta dos sócios.

6.2. A sociedade poderá, eventualmente, admitir administrador não sócio, o qual será admitido através de instrumento público de mandato, sendo certo que o prazo de validade do mandato será sempre fixado pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

6.3. O uso do nome da sociedade ou razão social, só é exercível validamente pelos credenciados à administração e representação legal da sociedade, apenas será admitido nos assuntos que se integrarem no âmbito de sua finalidade ou objeto social, sob pena de nulidade plena do ato de assinatura abusiva, de que resultando a responsabilidade pessoal imediata e exclusiva do responsável pela irregularidade, por nada em nada obrigando ou vinculando-se a sociedade e sócios, sendo expressamente vedado o exercício do uso do nome da sociedade em negócios e assuntos estranhos à sua finalidade ou objeto social, especialmente em avais, fianças ou quaisquer atos de favor ou garantias subsidiárias passivas em favor de sócios ou terceiros, sob pena de



responsabilidade pessoal e exclusiva do agente e demais coniventes beneficiários da infração contratual, independente da responsabilidade criminal cabível.

CLÁUSULA SÉTIMA – REUNIÃO DOS SÓCIOS

7.1. As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião de quotistas, convocadas por escrito (carta com “AR”), com 08(oito) dias de antecedência, pelos administradores ou pelos sócios nas hipóteses do art. 1073 do Código, uma vez por ano; para encerramento do exercício social, nos termos do Parágrafo primeiro da cláusula nona, e, a qualquer momento, para tratar de assunto de interesse social.

7.2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos do capital social, cabendo cada quota um voto, ressalvando as disposições legais aplicáveis, quanto ao quórum.

7.3. Dispensam-se à reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto dela.

7.4. Dispensa-se o registro das atas de reuniões, bem como a publicação das mesmas, que deverão ser lavradas no livro competente, assinadas pelos participantes. Na hipótese de alteração na estrutura da empresa, as atas de reuniões deverão ser registradas.

CLÁUSULA OITAVA – RETIRADA DE PRO LABORE

Os sócios terão direito a uma retirada de Pró Labore que será levada a débito de despesas administrativas ou conta semelhante.

CLÁUSULA NONA – ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

9.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9.2. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

9.3. Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, o balanço patrimonial e o resultado econômico da sociedade, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRANSFERENCIA DE QUOTAS

10.1. Nenhum dos sócios desta sociedade poderá transferir ou de qualquer forma alienar suas quotas de capital no todo ou em parte a pessoas estranhas a elas, sem o consentimento expresso do outro sócio, que em igualdade de condições terá prioridade na aquisição.

10.2. Por comunicação escrita dirigida à sociedade e sócios, correspondida por prova idônea de sua entrega aos destinatários, esclarecerá quanto à sua disposição, indicando o valor pelo qual pretende a transferência de seus direitos e vantagens societários, bem como, em havendo, o nome do possível interessado.

10.3. No prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida comunicação escrita, a sociedade e sócios deliberarão quanto ao exercício do direito de preferência que lhes é assegurado, neste mesmo prazo respondendo-a.



10.4. No caso de não ser aceito o nome proposto à admissão na sociedade, nem convir à sociedade e aos sócios a aquisição daqueles direitos e vantagens pelo valor pretendido, ao retirante será facultado o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da resposta negativa, indicar outro nome, cuja recusa determinará a resolução do vínculo societário individual relativamente ao sócio retirante, ou a dissolução e liquidação da sociedade, como convier aos demais sócios.

10.5. No prazo deferido ao sócio retirante, poderá os sócios indicar terceiro, no qual sub-rogarão seus direitos de preferência, que não poderá ser recusado pelo sócio retirante em hipótese alguma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO

Por força da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406/02, os sócios declaram expressamente que não se acham inclusos nas proibições de arquivamento e exercício de atividades mercantis, previstas no artigo 35 da Lei Federal nº 8.934/94, no artigo 34 do Decreto Lei nº 1800, bem como seus administradores declaram, sob penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.011 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – IMPEDIMENTO, INCAPACIDADE, E MORTE DO SÓCIO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

12.1. A sociedade não se dissolverá pela morte, interdição, falência ou insolvência de quaisquer de seus sócios, podendo, com a anuência do sócio remanescente, ser admitido na sociedade o sucessor detentor da titularidade das quotas patrimoniais.

12.2. Em caso de discordância do sócio remanescente, no caso previsto neste caput, ou no caso de quaisquer dos sócios utilizarem a faculdade prevista no artigo 1.029 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002, a sociedade levantará Balanço especial na data do evento, o qual deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias. Este balanço, ou o do último exercício social se dentro do prazo retro, será precedido de uma avaliação técnica de todos os ativos da sociedade devendo ser observadas na elaboração do mesmo, todas as provisões e reservas admitidas pela legislação fiscal e comercial.

12.3. O herdeiro do sócio falecido deverá, em 15(quinze) dias da apresentação do balanço especial, manifestar a sua vontade de ser integrado ou não à sociedade, sucedendo-o nos direitos e obrigações. Caso não exerça faculdade no prazo estabelecido, ou não haja concordância do sócio remanescente, receberá todos os seus haveres apurados em balanço especial, a que se referiu o parágrafo anterior, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira delas em 120 (cento e vinte) dias da data do aludido balanço, acrescidas ainda de juros de 6% (seis por cento) ao ano.



12.4. Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, persistirá ele no quadro social, cabendo ao curador nomeado substituí-lo em todos os atos, vedados o exercício de cargo de direção, sem aquiescência do outro sócio.

12.5. Fica estabelecido que, caso seja apurado prejuízo no balanço especial, este será deduzido dos créditos existentes, proporcionalmente às quotas de cada sócio.

12.6. O sócio pode ser excluído judicialmente e/ou extrajudicialmente, mediante iniciativa do sócio que se sente prejudicado; por falta grave no cumprimento de suas obrigações; ou por incapacidade superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REGENCIA SUPLETIVA DAS NORMAS DA SOCIEDADE ANONIMA

Aprovam os sócios quotistas que a sociedade será regida pelo contrato social, pelas previsões legais contidas no Capítulo IV, Livro II da Lei 10.406/2002 e, nas suas omissões, serão aplicadas, supletivamente, as normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte - MG para dirimir quaisquer dúvidas ou eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DELIBERAÇÕES FINAIS

15.1. Ajustas as partes que o texto consolidado do contrato social, ora aprovado, substitui todas as tratativas, convenções e ajustes anteriores por ela efetuadas, passando a vigorar após o seu efetivo registro.

15.2. E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 01(um) exemplar, com esta via destinando-se ao registro e arquivamento eletrônico na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.

Assinam eletronicamente:

1 – SOCIOS

a) Beatriz Souza Costa – sócia administradora

b) Pedro Alberto Sansão Cabalzar – sócio administrador

2 – VISTO DO ADVOGADO

a) Marcelo Andrade Fiuza – Advogado

OAB/MG 90.637

CPF 040.641.966-35





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/567.858-3	MGP1900902980	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
427.997.246-04	BEATRIZ SOUZA COSTA
040.641.966-35	MARCELO ANDRADE FIUZA
763.281.808-10	PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa STRATUM SEGURANCA LTDA, de NIRE 3120563517-8 e protocolado sob o número 19/567.858-3 em 26/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7643750, em 06/01/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
763.281.808-10	PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
040.641.966-35	MARCELO ANDRADE FIUZA
763.281.808-10	PEDRO ALBERTO SANSÃO CABALZAR
427.997.246-04	BEATRIZ SOUZA COSTA

Belo Horizonte, segunda-feira, 06 de janeiro de 2020





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
040.762.376-09	WILSON LUIZ DE FREITAS DIAS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. segunda-feira, 06 de janeiro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7643750 em 06/01/2020 da Empresa STRATUM SEGURANCA LTDA, Nire 31205635178 e protocolo 195678583 - 26/12/2019. Autenticação: 19F78EEAEC4986AF54D7F2FB556FF1CA6FC44FB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/567.858-3 e o código de segurança CeZt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTHEA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
2194443323

VALIDA

PROIBIDO PLASTIFICAR
2194443323

NOME
PEDRO ALBERTO SANSO CABALZAR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG580440 SSP MG

CPF
763.281.808-10

DATA NASCIMENTO
04/04/1952

FILIAÇÃO
MAURICIO CABALZAR
MARINA SANSO CABALZAR

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02791310622

VALIDADE
19/04/2026

1ª HABILITAÇÃO
28/12/1974

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
20/04/2021

Eurico da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

04002686543
MG592521729

MINAS GERAIS

